FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — FÉRIAS

— O tempo de serviço anterior à readmissão não se conta para o efeito de férias, senão depois de decorrido o primeiro ano de exercício.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO S/N.º

Contagem de tempo de serviço anterior à readmissão, para efeito de férias. — Consulta a Seção de Pessoal (S. P.) do S. A. do D. A. S. P.:

"Sôbre a possibilidade de mandar contar ao funcionário readmitido o tempo anterior durante o qual exerceu interinamente cargo de carreira diferente da que é titular ainda que sobrevenha interrupção, para efeito de completar um ano de exercício e, assim, habilitá-lo ao direito de gozar férias, *ex-vi* do que dispõe o art. 146 do E. F."

2. Objetivando a consulta, citou a S. P., a título de exemplo, o caso de Escriturário que, tendo sido nomeado para exercer, interinamente, cargo de Oficial Administrativo, e exonerado, pouco depois, em virtude de inabilitação em concurso a que se submetera obrigatòriamente, pretendera gozar férias, logo após a readmissão, contando para êsse efeito o tempo de interinidade, embora sem exercício interrompido entre a data da exoneração e a da readmissão.

3. Isso seria, esclarece a mesma S. P., uma extensão do entendimento firmado no parecer de 17-2-45, do DASP, de acôrdo com o qual poderá ser sempre contado o tempo de interinidade do funcionário exonerado na forma do § 9º do art. 17 do E. F., o qual, adicionado ao da efetividade, desde que perfaça o global de um ano, assegurará ao funcionário o direito às férias.

4. Esta D. P., ao examinar o assunto, foi de parecer, que o tempo de serviço anterior do funcionário readmitido só poderia ser computado para fins de aposentadoria, *ex-vi* do art. 77, *in-fine*, do E. F.

5. Entretanto, o S. A. devolveu o processo a esta D. P. para que reexaminasse o assunto, em face do parecer exarado no Proc. nº 5.899 de 1949, do DASP.

6. No processo invocado, tratava-se de saber se oficial administrativo do M. V. O. P., que tomou posse e entrou em exercício do cargo em 1-6-49, tinha direito ao gôzo de férias nesse exercício, levando-se em conta o seu tempo de serviço prestado ao I. B. G. E., de 16-1-48 a 31-5-49.

7. Submetido o assunto ao Sr. Consultor Jurídico do DASP, para dizer da situação jurídica do I. B. G. E, foi o mesmo de parecer, em conclusão, que êsse Instituto deve ser considerado como "órgão da administração centralizada, integrada no Executivo, diretamente subordinado ao Presidente da República, a despeito das peculiaridades de sua organização".

8. Baseada no parecer acima aludido, esta D. P. entendeu que nada impedia fôsse considerado o tempo de serviço prestado ao I. B. G. E. pelo interessado, para o efeito de concessão de férias no cargo que passou a ocupar.

9. Entretanto, no entender desta D. P., o caso em exame não se assemelha aos invocados no presente processo, de vez que se trata de readmissão, cujo tempo de serviço anterior, por fôrça do art. 77 do E. F., sòmente é computado para efeito de aposentadoria.

10. Acresce, ainda a circunstância de que, entre a exoneração e a readmissão medeia sempre um espaço considerável de tempo, raras vêzes menor que o período de vinte dias, destinado a férias.

11. A concessão de férias anuais, pela Administração, tem por finalidade o repouso do servidor e é medida de higiene do trabalho, consignada, obrigatòriamente em tôdas as modernas legislações sociais.

12. O direito às férias, porém, sòmente é assegurado ao servidor público depois do primeiro ano de exercício, pressupondo-se continuidade de trabalho, o que realmente ocorreu no caso versado no Proc. nº 5.899-49.

13. Isto pôsto, por se referir a hipótese diversa das invocadas como procedentes, entende esta D. F. que o tempo de serviço anterior de servidor readmitido não deve ser considerado para o efeito de férias, senão depois de decorrido o primeiro ano de exercício (art. 145 do E. F. e seu § 2º), tendo em vista a proibição contida no art. 77, *in fine*, do mesmo E. F. e os motivos referidos no item 10.

14. Com êste parecer, a D. P. submete o assunto à consideração do Senhor Diretor Geral, podendo, em seguida, ser o processo restituído ao S. A. do DASP, para os devidos fins.

D. P., em 15 de fevereiro de 1950. — *Lucílio Briggs Brito*, Diretor. — De acôrdo — ao S. A. — 22-2-50. — *J. Broxado Filho*, Diretor Geral interino.